

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 024/2025

JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.865.285/0001-59, com sede na Rua Maracá, n.º 306, Bairro Santa Genoveva, CEP: 74670-630, Goiânia/GO, endereço eletrônico pedro.franca@jouleengenharia.com.br, por seu representante legal que esta subscreve, vem, à ínculta presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19¹, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93², contra a decisão de desabilitação da ora Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se observa dos autos do presente feito administrativo, a licitante ora Recorrente foi desabilitada em razão de decisão proferida em **04/04/2025 (sexta-feira)**, tendo na mesma data sido registrada sua intenção de recorrer, projetando-se assim o prazo final para manifestação, de 03 (três) dias, no dia **09/04/2025 (quarta-feira)**, cabendo ainda registrar que, devido à oscilação da internet, fato que ocorreu até durante a transmissão dos documentos enviados às empresas que participavam da licitação, os arquivos que demoraram a chegar, tendo sido informado pela Recorrente que a mesma tinha a intenção de entrar com recurso, o que foi reiterado por e-mail, conforme inclusa comprovação.

2. Estando assim atestada a tempestividade da presente manifestação, observado o disposto no item 13.3 do Edital³, em atenção ao Decreto n.º 10.024/19, Decreto n.º 6.514/08 e à Lei n.º 8.666/93.

II. DOS PEDIDOS PREFACIAIS

¹Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

²Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

³13.3. Apresentada tempestivamente a manifestação quanto a intenção de recorrer, a proponente deverá interpor, no prazo de 03 (três) dias úteis suas razões recursais exclusivamente pelo e-mail licitacao@rtve.org.br. No assunto do e-mail deverá constar: Seleção Pública 024/2025 - Razões de Recurso;

3. De plano, em não sendo a decisão recorrida reconsiderada, após o cumprimento das formalidades legais, seja o presente recurso remetido à autoridade superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade, na forma determinada pelo § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, inciso I, “f” do mencionado Diploma Legal, bem como no art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999.

4. Que, em quaisquer hipóteses, seja conferido a este apelo **EFICÁCIA SUSPENSIVA**, haja vista que o recurso obsta a produção de efeitos imediatos da decisão recorrida, até que se tenha o julgamento definitivo. Roga pela aplicação do § 2º, do art. 109, da precitada lei de licitação.

III. DA NARRATIVA DOS FATOS

5. Conforme Edital da Seleção Pública nº 024/2025, o presente certame tem como objeto “a contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás”. Constatando-se dos autos do presente procedimento administrativo que a licitante Joule Engenharia Térmica Ltda. apresentou toda documentação técnica necessária para a execução do objeto do certame, correspondendo sua proposta ao montante de **R\$ 874.228,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e duzentos e vinte e oito reais)**

6. Em sessão pública realizada no dia **04/04/2025**, a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foi desabilitada do certame, sob o argumento de que a documentação de sua proposta não teria sido instruída com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás. Sendo que, no mesmo ato, a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 49.425.946/0001-99, foi declarada vencedora do certame, tendo sua proposta somado o montante de R\$ 1.180.000,00 (um milhão e cento e oitenta mil reais). **Representando a sua contratação um prejuízo potencial de R\$ 332.772,00 (trezentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e dois reais).**

7. Prejuízo financeiro esse que a Fundação RTVE, na qualidade de fundação de apoio constituída em conformidade com a Lei n.º 8.958/94, figurando como interveniente administrativo-financeiro no Convênio n.º 01/2021-SER (Processo n.º

202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, poderá ser suportado pelo Erário. Não há vantagem para a contratante em pagar R\$ 332.772,00 (trezentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e dois reais) a mais pelos mesmos serviços.

8. Sendo breve o relatório fático, a Recorrente passa a expor seus fundamentos fáticos e jurídicos para a reabilitação da licitante Joule Engenharia Térmica Ltda., para classificação de sua proposta, e a desabilitação da licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., visto que a documentação da empresa declarada vencedora não está regular, havendo flagrante irregularidade na sua contratação.

IV. DAS RAZÕES PARA REABILITAÇÃO DA RECORRENTE

9. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública têm de estar em conformidade com os princípios legais, tendo em vista que o administrador público só pode praticar atos que a lei permite. Sendo que, em razão do **princípio da legalidade**, o agente público não deve observar apenas as leis, mas também os regulamentos, sendo considerado ilegal todo ato praticado sem o necessário embasamento legal para tanto.

10. A respeito do tema, leciona o professor Alexandre Mazza:

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles: “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”⁵¹

O princípio da legalidade é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

(Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro digital, Pág. 99)

11. Dessarte, todos os atos das autoridades administrativas têm que estar em conformidade com os princípios legais, tendo em vista que o administrador público só pode praticar atos que a lei permite. Sendo que, corolário do princípio da legalidade, observado que as regras editalícias plenamente faz lei entre as licitantes e a Administração, observa-se o

princípio da vinculação ao ato convocatório, positivado no *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, com redação correspondente no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. Não menos importante, conforme ensina a melhor doutrina, sabe-se que a motivação é o dever imposto ao ente estatal de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada⁴. Determinando a Lei nº 9.784/99, em seus artigos 2º e 50, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao **princípio da motivação**, ao passo que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sendo indispensável que a motivação seja explícita, clara e congruente.

13. Noutro giro, cumpre dizer que a doutrina administrativa há muito consolidou a ideia de que, no âmbito administrativo, deve haver uma maior flexibilidade na exigência de formalidades processuais. De modo que hoje se reconhece a existência do **princípio da informalidade ou do formalismo moderado**, sendo aplicáveis para que não ocorra radicalismos por parte da autoridade administrativa, a qual deve agir com bom senso e equilíbrio em suas decisões.

14. Nesse sentido, lecionam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva. (...) O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo. É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja lesão a interesses públicos ou

⁴Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador:JusPODIVM, 2016.

de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

(FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 125/126.)

15. No mesmo caminhar, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em observação à Lei Federal nº 9.784/99, esclarece que os processos administrativos devem atender ao interesse público, de modo que os requisitos formais devem guardar estrita vinculação com a finalidade do processo:

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. Ainda na mesma linha do informalismo, o artigo 22 da lei estabelece que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. Inclusive o reconhecimento de firma, salvo imposição legal para casos específicos, só pode ser exigido quando houver dúvida de autenticidade (§ 2º); e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo (§ 3º)

(Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 32. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 833)

16. No caso em tela, conforme observado da inclusa documentação, a comissão de seleção da Fundação RTVE, por intermédio da Sra. Ana Paula Araújo, promoveu a inabilitação da licitante Joule Engenharia Térmica Ltda., sob o argumento de que a empresa não teria instruído sua documentação com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, o que teria violado as regras editalícias.

17. No entanto, com a devida venia, é incompreensível tal afirmação, isso porque a licitante Joule Engenharia Térmica Ltda. instruiu sua proposta com toda a documentação indispensável à sua habilitação, sendo certo que, aparentemente, a certidão em voga na decisão de inabilitação não foi observada pela pessoa responsável pela análise dos envelopes/ documentos de habilitação. Cabendo ainda registrar que, conforme incluso e-mail encaminhado à comissão de licitação (em 4 de abril de 2025 às 10h21), a sociedade Joule

Engenharia Térmica Ltda., assim que tomou conhecimento do equívoco, encaminhou novamente a referida certidão, porém a decisão de inabilitação foi mantida.

18. Sendo importante ressaltar que, em que pese o dever de **publicidade do ato**, à sociedade Joule Engenharia Térmica Ltda. não foi demonstrado o momento do rompimento do lacre de sua documentação. Fato este que, com a devida *venia*, compromete a lisura do processo licitatório, visto que todas as partes envolvidas deveriam ter pleno acesso a todos os atos praticados pela comissão de seleção, em especial a abertura das propostas. Causando ainda estranhamento o fato de a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. ter sua proposta habilitada mesmo não provando ter capacidade técnica para executar o objeto da concorrência.

19. Assim, ante a fundamentação supra, verifica-se que a decisão que desclassificou a ora Recorrente apresentou **formalismo incompatível** com os princípios que norteiam o processo administrativo e as regras do processo civil, aplicáveis subsidiariamente ao caso vertente. Visto que os procedimentos administrativos, atualmente, após evoluções doutrinárias e jurisprudenciais, têm privilegiado, por meio do Código de Processo Civil, o saneamento das questões meramente formais, **expurgando o excesso de formalismo**, sempre oportunizando à parte interessada o direito de manifestar antes das decisões, em deferência ao princípio da não surpresa, cabendo até mesmo diligências complementares, conforme autoriza a legislação vigente e o próprio edital de referência. Vejamos:

diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado;

20.6. Em caso de denúncia por parte de concorrente(s), a Comissão de Seleção ou autoridade superior, em qualquer fase desse certame, tem o dever de realizar diligência destinada a esclarecer o(s) fato(s);

20.7. A Comissão de Seleção, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados;

20.8. A Comissão de Seleção, no interesse da Administração e em conformidade com os princípios da competitividade e vantajosidade, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação de Habilitação e Proposta de Preço, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, desde que não contrarie a legislação vigente e não comprometa a lisura da Seleção Pública, sendo possível a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

20.9. Quando não acudirem interessados à Seleção Pública, os interessados não atenderem às condições de habilitação ou as propostas apresentadas não atenderem aos critérios de seleção, a Fundação RTVE poderá contratar diretamente o fornecedor, desde que mantidas as condições preestabelecidas no instrumento convocatório inclusive quando ao valor máximo estabelecido para a contratação;

20. No mesmo sentido, prescreve o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e o artigo 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária

para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

21. Assim, resta evidenciado que a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. instruiu sua proposta com toda a documentação indispensável à sua habilitação, tendo apresentado seus documentos de regularidade e de seus sócios, sendo desproporcional a decisão precipita de inabilitação, sem oportunizar à licitante a abertura de prazo para manifestação e apresentação de esclarecimentos. Tornando-se indispensável que ocorra a revisão do ato administrativo ora impugnado, notadamente para que recursos públicos não sejam desperdiçados, **visto que a proposta da ora recorrente é a que possui maior vantagem econômica.**

V. DAS RAZÕES PARA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

22. Como dito acima, o edital é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a comissão exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação, ficando, pois, vinculada a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos

Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207)

23. *In casu*, inobstante ao fato de que a licitante Joule Engenharia Térmica Ltda. foi inabilitada indevidamente, verifica-se dos autos do presente certame que a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. foi habilitada de forma irregular, não tendo a comissão licitante observado corretamente a documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, conforme demonstrado abaixo.

24. A) DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR

25. Na habilitação da licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., podemos observar que o balanço esta apenas assinado pelo contador e sócio da empresa, sem registro na junta comercial, ou sem recibo do SPED. O balanço patrimonial de uma microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) deve ser registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. O local de registro depende de onde o ato constitutivo da empresa foi registrado, se o ato constitutivo foi registrado na Junta Comercial, o balanço também deve ser registrado lá.

26. Todavia, na documentação da licitante vencedora, não aparece nenhum documento que comprove que este é o balanço registrado. Vejamos:

Empresa: CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA
 C.N.P.J.: 49.425.946/0001-99
 Balanço encerrado em: 31/12/2024

Folha: 0001
 Emissão: 03/04/2025
 Hora: 11:40:13

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual	Descrição	Saldo Atual
ATIVO	804.621,45D	PASSIVO	804.621,45C
ATIVO CIRCULANTE	740.735,33D	PASSIVO CIRCULANTE	114.230,47C
DISPONÍVEL	272.440,81D	FORNECEDORES	18.598,30C
CADIA	22.522,74D	FORNECEDORES MATRIZ	18.598,30C
CADIA GERAL	22.522,74D	FORNECEDORES DIVERSOS	11.869,49C
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.493,50D	MEGA EQUIPAMENTOS P REFRIGERACAO EIRELI ME	42,12C
BANCO BRADESCO	1,00D	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A.	440,45C
BANCO CE S.A.	1.492,50D	MUNDIAL REFRIGERACAO LTDA	114,82C
APLICACOES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	248.424,57D	M. A. DE S. MENDES E CIA LTDA ME	448,94C
APLICACOES BRADESCO	190.932,22D	FERRAMENTAS PROF. E EQUIP. DE SERG. LTDA	26,00C
APLICACOES BANCO ITAU	57.492,35D	SARFELTE REFRIGERACAO EIRELI ME	891,58C
CLIENTES	413.502,66D	ELETRICA E HIDRAULICA SMART LTDA	264,90C
DUPLICATAS A RECEBER	413.502,66D	CHILLER BRASIL AR CONDICIONADO LTDA	4.500,00C
CLIENTES DIVERSOS	413.502,66D	OBRIGACOES TRIBUTARIAS MATRIZ	68.099,05C
ESTOQUE	54.791,86D	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER MATRIZ	68.099,05C
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	54.791,86D	IRRF A RECOLHER MATRIZ	762,24C
MERCADORIAS PARA REVENDA MATRIZ	54.791,86D	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	67.316,82C
ATIVO NÃO CIRCULANTE	63.886,12D	OBRIGACOES TRABALHISTA E PREVIDENCIARIA	27.533,11C
IMOBILIZADO	63.886,12D	OBRIGACOES COM O PESSOAL MATRIZ	16.642,19C
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	49.990,00D	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR MATRIZ	15.307,15C
MÓVEIS E UTENSÍLIOS MATRIZ	49.990,00D	PRÓ-LABORE A PAGAR MATRIZ	1.335,09C
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	23.619,00D	OBRIGACOES SOCIAIS MATRIZ	2.661,87C
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MATRIZ	3.879,00D	INSS E IRRF A RECOLHER	1.329,08C
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	19.740,00D	FGTS A RECOLHER MATRIZ	1.352,79C
(-) DEPRECAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL.	9.722,88C	PROVISÕES MATRIZ	8.209,09C
(-) DEPRECAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS MATRIZ	4.999,08C	PROVISÕES PARA FÉRIAS MATRIZ	7.512,12C
(-) DEPRECAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. PER MATRIZ	775,80C	FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS MATRIZ	696,97C
(-) DEPRECAÇÕES COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	3.948,00C	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	690.390,98C
YAN CARLOS ALVES DOS SANTOS:06171681563	Assinado eletronicamente em 31/12/2024 às 11:40:13 Data: 2025.04.03 11:40:13 -03'00'	JAIMÉ ROCHA CAVALCANTE FILHO:01135594104	Assinado eletronicamente em 03/04/2025 às 11:40:13 Data: 2025.04.03 11:40:13 -03'00'
YAN CARLOS ALVES DOS SANTOS	CPF: 061.716.815-63	JAIMÉ ROCHA CAVALCANTE FILHO	Reg. no CRC - GO sob o No. 022617/O CPF: 011.355.941-04

Empresa: CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA
 Inscrição: 49.425.946/0001-99
 Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Página: 0001
 Número livro: 0001
 Emissão: 03/04/2025
 Hora: 11:24:55

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

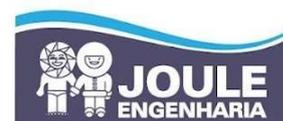
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	740.735,33 + 63.886,12	7,04
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	114.230,47 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	740.735,33	6,48
	Passivo Circulante	114.230,47	
Índice de Solvência Geral	Ativo	804.621,45	7,04
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	114.230,47 + 0,00	

YAN CARLOS ALVES DOS SANTOS:06171681563
 Assinado eletronicamente
em 31/12/2024 às 11:40:13
Data: 2025.04.03
11:40:13 -03'00'

YAN CARLOS ALVES DOS SANTOS
 CPF: 061.716.815-63

JAIMÉ ROCHA CAVALCANTE FILHO:01135594104
 Assinado eletronicamente
em 03/04/2025 às 11:24:55
Data: 2025.04.03
11:24:55 -03'00'

JAIMÉ ROCHA CAVALCANTE FILHO
 Reg. no CRC - GO sob o No. 022617/O
 CPF: 011.355.941-04



27. Assim, conforme expressa disposição no edital, a documentação econômica-financeira da licitante não está de acordo com o que restou estabelecido no certame. Vejamos:

8.1.3. Documentação referente à **qualificação econômico-financeira** nos termos d. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos últimos 30 (trinta) dias;

a) Não serão aceitas certidões de distribuição de ações cíveis como documento comprobatório que atesta a inexistência do pedido de falência ou recuperação judicial;

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



+55 62 3521-1910 / 62 3626-1711
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
secretariaadm@rtve.org.br

Av. Esperança, nº 1533
3º Andar Prédio da FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900

28. A ausência de registro da documentação necessária à análise econômico-financeira da licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. viola a legislação de regência. Vejamos:

Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Lei n.º 10.406/02 (Código Civil)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

29. Assim, a inabilitação da licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. é medida que se impõe.

30. B) ATESTADO TÉCNICO INCOMPATÍVEL

31. Ademais, o atestado técnico apresentado pela licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. não é compatível com objeto do certame (contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos).

32. Isso porque o atestado apresentado não mostra que a licitante vencedora tem experiência e que é autorizada pelos fabricantes para instalar sistemas de refrigerante de Fluxo Refrigerante Variável (VRF), há apenas uma referência ao fornecimento de equipamentos para sistema *Heating, Ventilating and Air Conditioning - HVAC* (Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado - AVAC. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À:

Quem possa interessar,

COBESA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob o nº 34.426.251/0001-54, com sede na Avenida 8E, Quadra 28, Lote 28, Sala 2, município de Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.932-250, neste ato representado pelo seu sócio diretor **Tulio Galletti**, portador da cédula de identidade RG nº4.843.196 – SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 031.552.331-09, atesta para os devidos fins de direito que **Yan Carlos Alves dos Santos**, registrado no CREA-GO sob o nº 1018619224D-GO, enquanto responsável técnico da empresa **Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.** inscrita no CNPJ sob o nº 49.425.946/0001-99, com registro no CREA-GO sob o processo nº 49.910/2024, prestou serviços de climatização e manutenção em obra hospitalar de alta complexidade, conforme descrito abaixo:

Dados da Obra / Serviço / Fornecimento

- **Objeto do Contrato:** Fornecimento de equipamentos de ar condicionado e serviço de instalação de equipamentos de ar condicionado para climatização em UTIs.
- **Local da Obra/Serviço:** Hospital Santa Mônica / R. EM 1, S/N - Vila Sul - Aparecida de Goiânia / GO.
- **Período de Realização/Prestação do Serviço:** Início: 15/01/2045 a 30/06/2024
- **Valor Total da Obra:** R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Descrição dos Serviços Realizados:

Fornecimento de equipamentos centrais de HVAC

1.0 - Serviços de Climatização

Comissão Seleção Pública
Fundação RTVE
VISTO

1 de 2

1. Instalação de Sistemas de Ar Condicionado

- Instalação e comissionamento de sistemas de ar condicionado em áreas críticas, incluindo UTIs.
- Instalação de unidades de tratamento de ar (UTA) e sistemas de ventilação.

2. Instalação de Sistemas de Controle Climático

- Instalação de sistemas de controle de temperatura e umidade.
- Configuração e teste de sistemas de monitoramento e alarme para falhas de climatização.

3. Readequação de Layout e Infraestrutura

- Modificações e adequações em infraestrutura para integração de novos sistemas de climatização.
- Execução de furos em paredes e tetos para passagem de tubulações.

2.0 - Serviços de Infraestrutura e Elétrica

1. Infraestrutura para Sistemas de Climatização

- Instalação de eletrodutos e cabeamento para sistemas de climatização.
- Reestruturação de quadros elétricos para suportar cargas adicionais.

33. Assim, por não provar ter capacidade e autorização para instalar sistemas de refrigerante de Fluxo Refrigerante Variável (VRF), a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., não provou ter a necessária capacidade técnica que exige o edital. Vejamos:

8.1.4. Documentação referente à **qualificação técnica** nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) que o proponente já executou ou está executando, com qualidade satisfatória, o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o objeto desta contratação;

II. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas próprias empresas proponentes ou por empresas do mesmo grupo empresarial;



+55 62 3521-1910 / 62 3626-1711
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
secretariaadm@rtve.org.br

Av. Esperança, nº 1533
3º Andar Prédio da FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900

- III. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de empresas subcontratadas;
- IV. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente:
- a) Os dados da **pessoa jurídica de direito público ou privado contratante** e dados da **empresa licitante contratada**;
 - b) Data e especificações **mínimas** para identificação dos serviços realizados;
 - c) As informações devem ser apresentadas em papel timbrado da empresa/órgão declarante, ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador;

34. Assim, resta provado que a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. não apresentou a necessária documentação para sua habilitação, sendo a sua desclassificação medida que se impõe.

35. Portanto, inobstante ao fato de que a licitante Joule Engenharia Térmica Ltda. foi inabilitada indevidamente, verifica-se dos autos do presente certame que a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. foi habilitada de forma irregular, não tendo a comissão licitante observado corretamente a documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, conforme demonstrado abaixo. Sendo que, em caso de prosseguimento do certame com a contratação da licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., que apresentou proposta muito mais onerosa para a contratante, poderá restar configuradas irregularidades passíveis de questionamento pelos órgãos de controle, em especial, pelo Ministério Público do Estado de Goiás e Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

VI. DOS PEDIDOS

36. **ISTO POSTO**, ante os argumentos expendidos, a parte ora recorrente requer a Vossa Senhoria que:

37. *i)* seja deferido excepcional efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 (artigo 168, da Lei n.º 14.133/21)⁵, ante a possibilidade de ocorrência de dano de difícil e incerta reparação à Recorrente;

38. *ii)* sejam acolhidas as razões de fato e de direito aqui expendidas para, ao final, julgar procedente o recurso interposto e conseqüentemente reformar a decisão proferida determinando a anulação da decisão que desclassificou a sociedade empresária Joule Engenharia Térmica Ltda., devendo ser determinado o retorno desta sociedade empresária ao certame e garantida a sua participação nas demais fases certame;

39. *iii)* por não ter apresentado a necessária documentação técnica para sua habilitação, seja a licitante Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. declarada inabilitada.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 08 de abril de 2025.

JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

CNPJ n.º 02.865.285/0001-59

Pedro Toledo França

⁵Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.